

O NOVO CÓDIGO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL



AMINA ABDALA
ASSOCIADA SÉNIOR
amina.abdala@tta-advogados.com



TÉLIO MURRURE
ADVOGADO ESTAGIÁRIO
telio.murrure@tta-advogados.com

O novo Código da Propriedade Industrial (CPI) foi aprovado pelo Decreto n.º 47/2015 de 31 de Dezembro, revogando deste modo o Decreto 4/2006 de 12 de Abril. Trata-se, pois, do terceiro CPI na trajetória do regime jurídico da Propriedade Industrial em Moçambique desde do período pós-independência.

A aprovação do novo CPI enquadra-se, essencialmente, numa perspectiva de modernização, simplificação e eficiência, conforme esclarece a colocação do seu preâmbulo. Assim, ressaltam no novo CPI algumas inovações como sejam (i) a sistematização da legislação esparsa num único instrumento (ii) a introdução de novas categorias de direitos da propriedade industrial, (iii) a redução do tempo de tramitação dos processos a nível do Instituto da Propriedade Industrial (IPI), e (iv) a introdução do sistema de registo de direito num âmbito regional.

Um sistema da propriedade industrial eficaz tem a potencialidade de proporcionar o desenvolvimento científico, tecnológico e socioeconómico que pode resultar na atracção do investimento, defesa do consumidor, lealdade do comércio e acesso ao conhecimento.

I. A SISTEMATIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPARSA NUM ÚNICO INSTRUMENTO

O anterior CPI fazia menção às Denominações de Origem e Indicações Geográficas como uma categoria dos direitos da propriedade industrial, enquadrada nos sinais distintivos do comércio. Porém, o regime jurídico desta categoria era estabelecido pelo Regulamento das Denominações de Origem e Indicações Geográficas aprovado pelo Decreto n.º 21/2009 de 3 de Junho. Paralelamente a isto, o Decreto n.º 20/2009 de 3 de Junho introduziu alterações às alíneas m) e n) do artigo 1 e artigo 119 do CPI.

Nos termos do novo CPI a operacionalização das Denominações de Origem e Indicações Geográficas tem a sua disciplina plasmada no Capítulo V e compreende os artigos 163 a 186. Na verdade, não houve alteração do ponto de vista substancial, visto que o legislador limitou-se a incorporar no novo CPI (sem quaisquer alterações) o conteúdo do regime jurídico das Denominações de Origem e Indicações Geográficas, aprovado pelo Decreto n.º 21/2009 de 3 de Junho, bem assim, as alterações às alíneas m) e n) do artigo 1 e artigo 119 do anterior CPI.

II. A INTRODUÇÃO DE NOVAS CATEGORIAS DE DIREITOS DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Considerando que no âmbito da Propriedade Industrial vigora o princípio da tipicidade, no sentido de que só são dignas de tutela jurídica as categorias de direitos expressamente arroladas na respectiva legislação. Assim, constata-se uma inovação na inclusão do nome de estabelecimento como mais uma categoria de direitos da propriedade industrial, particularmente no âmbito dos sinais distintivos do comércio.

Em linhas gerais, o nome de estabelecimento, mais não é do que a designação constituída por nomes próprios, denominações de fantasia ou específicas, ou quaisquer nomes, que identifica e individualiza o espaço físico onde se exerce actividade económica. O nome de estabelecimento tem como objecto a denominação que serve para identificar o local de fabricação, processamento, armazenagem ou comercialização de produtos e de prestação de serviços.

Os procedimentos para a constituição, modificação e extinção do nome de estabelecimento obedecem a mesma dinâmica com a do nome comercial e insígnia de estabelecimento. O registo do nome de estabelecimento pode ser requerido por qualquer pessoa que tiver interesse, nomeadamente os agricultores, criadores, industriais, comerciantes que estejam domiciliados em Moçambique. Uma vez feito o registo, o titular do nome de estabelecimento tem o direito de impedir o seu uso ilegítimo por parte de terceiros durante o período da sua vigência - 10 anos.

A aprovação do novo CPI enquadra-se, essencialmente, numa perspectiva de modernização, simplificação e eficiência, conforme esclarece a colocação do seu preâmbulo.

III. A REDUÇÃO DO TEMPO DE TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS A NÍVEL DO INSTITUTO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (IPI)

O tempo de espera na tramitação de processos no Instituto da Propriedade Industrial (IPI) tem sido apontado como uma das fragilidades dada a capacidade de resposta que tem estado relativamente aquém em termos de obediência escrupulosa dos prazos. Sobre este aspecto, destaca-se a redução dos prazos para a prática de determinados actos sobretudo no processo de registo de marcas¹. Dispõe o n.º 1 do 130 do CPI que o prazo para formular uma oposição ao registo da marca é de 30 (trinta) dias após a publicação do pedido no Boletim da Propriedade Industrial (BPI).

Trata-se da redução para a metade do período de dedução de oposição, considerando que o anterior regime conferia um prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação do pedido no BPI. Na verdade, esta redução de prazo tem a potencialidade de dinamizar ainda mais a tramitação dos processos. Mas por outro lado, constitui um desafio para os vários agentes económicos posicionados no mercado, porquanto reduz-se o período de reacção em caso de um pedido de registo que colida com os legítimos interesses de qualquer interessado.

IV. A INTRODUÇÃO DO SISTEMA DE REGISTO COM ÂMBITO REGIONAL

A marca é um sinal distintivo do comércio. Por sua vez o comércio tem a tendência de atravessar fronteiras, pelo que mais do que o registo a nível nacional, podem os agentes económicos optar por um registo para além do âmbito nacional. O registo internacional da marca já era possível no regime anterior com base no Sistema de Madrid administrado pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI). No caso do novo CPI destaca-se a introdução do Registo Regional que pode ocorrer na plataforma do Protocolo de Banjul administrado pela Organização Regional Africana da Propriedade Intelectual (ARIPO).

Um sistema da propriedade industrial eficaz tem a potencialidade de proporcionar o desenvolvimento científico, tecnológico e socioeconómico que pode resultar na atracção do investimento, defesa do consumidor, lealdade do comércio e acesso ao conhecimento.

A introdução do Registo Regional da marca ganha particular importância pelo facto de alguns países não fazerem parte do Sistema de Madrid mas serem parte do Protocolo de Banjul, o que amplia o leque de opções de expansão do registo de marcas.

Com a possibilidade do Registo Regional de uma marca, os agentes económicos domiciliados em Moçambique, podem, através do IPI solicitar o registo da sua marca nos vários países da ARIPO que seja parte do Protocolo de Banjul. Para tanto, o IPI desempenha o papel de Repartição Receptora. Como vantagens deste sistema, aponta-se a possibilidade de formulação de um pedido de Registo Regional da marca num único formulário, numa única língua e pagando uma única taxa.

Outros aspectos dignos de realce no novo CPI têm a ver com a ampliação e aprimoramento das garantias de impugnação dos despachos do Director-Geral do IPI. Assim, as pessoas com legitimidade para formular impugnações, designadamente os que lhes tenha sido rejeitado ou negado provimento a um pedido de registo, oposição ou resposta à oposição dispõem das seguintes garantias (i) reclamações, (ii) recurso tutelar e (iii) recurso contencioso.

¹ De acordo com o IPI as marcas têm sido a categoria dos direitos da propriedade industrial que regista maior demanda e por conseguinte onde se tem verificado mais reclamações do ponto de vista de tempo de espera.

A reclamação deve ser dirigida ao Director-Geral do IPI, devendo este pronunciar-se no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da apresentação da reclamação. Por sua vez, o recurso tutelar deve ser dirigido ao Ministro que tutela o sector da propriedade industrial no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação ou da notificação do despacho, devendo a resposta ser emitida por despacho no prazo de 30 (trinta) dias, com a nota de que opera o efeito meramente devolutivo. E por fim, o recurso contencioso deve ser dirigido ao Tribunal Administrativo tendo em atenção o Regime do Processo Administrativo Contencioso.

Em termos de fiscalização dos direitos da propriedade industrial, o novo CPI atribui competências à Inspeção Nacional das Actividades Económicas (INAE), ressaltando a articulação deste órgão com o IPI, visto que dá-se ênfase à brigada conjunta que deve efectuar a averiguação de infracções.

É também digno de realce o facto de o Boletim da Propriedade Industrial (BPI) passar a ser publicado mensalmente quando antes era publicado de dois em dois meses.

O novo CPI é oportuno e tem a potencialidade de consolidar e aprimorar a tramitação dos processos de constituição, modificação e extinção dos direitos da propriedade industrial no ordenamento jurídico moçambicano.

O novo CPI é oportuno e tem a potencialidade de consolidar e aprimorar a tramitação dos processos de constituição, modificação e extinção dos direitos da propriedade industrial no ordenamento jurídico moçambicano.

A presente Newsletter destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Newsletter não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto envie um email para tta.geral@tta-advogados.com.

Edifício Millennium Park, Torre A, Avenida Vladimir Lenine, n. 174, 6º Dtº, Maputo, Moçambique
T. (+258) 84 3014479 . F. (+258) 21 303723 . E. tta.geral@tta-advogados.com . www.tta-advogados.com